



OFÍCIO Nº 2475 SERV-PUBLICA/19 – PRES

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas - Especial. Processo nº 200600047003028.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para adoção das providências que entender pertinentes, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3106**, 16 de outubro de 2019, nos autos em epígrafe, que tratam da Representação apresentada pela então Inspetoria Fiscal desta Corte, datada de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante do Acórdão nº 3302/2016, em face da constatação de irregularidades que resultaram em dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), decorrente da utilização de recursos do Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em julgar **irregulares** as contas dos recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, referentemente ao período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2014, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo e, também Secretário da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, à época dos fatos.

Respeitosamente,

  
Conselheiro Celmar Rech  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópias dos Acórdãos nº 3106/2019 e nº 3302/2016 e do Relatório/Voto nº 1058/2019 – GCKT.

Recebimento:

Nome Legível: \_\_\_\_\_

Cargo/Função ou Parentesco: \_\_\_\_\_

Matrícula ou Documento: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Hora: \_\_\_:\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

PARRODE/AGO/ARC/ME



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

## ACORDÃO

PROCESSO Nº 200600047003028/101-02 -  
REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES: JULGAMENTO  
(ARTIGO 74 DA LO/TCE-GO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **200600047003028/101-02**, que tratam sobre a Representação apresentada pela Inspeção Fiscal deste Tribunal, datada de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Acórdão nº 3302/2016, em face da constatação de irregularidades que resultaram dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), decorrente da utilização de recursos que compuseram o **Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR**, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

## ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros que integram o Colegiado, julgar **irregulares** as contas dos recursos que compuseram o **Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR**, referentemente ao período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo e, também, Secretário da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, e

## ACORDA ainda por:

1. Imputar débito em desfavor do Sr. **Ridoval Darci Chiareloto**, Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.528.229-68, portador da CI nº 6235597, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Chácara Colorado, Zona Rural, Anápolis - GO, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, com juros de mora e demais encargos, estes calculados com base na legislação vigente e a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB), nos termos do artigo 75, I, da Lei Orgânica/TCE-GO;
2. Determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Ridoval Darci Chiareloto, acima identificado, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, para que, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprove ressarcimento ao erário ou apresente o respectivo recurso;
3. Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal para adoção das providências indicadas, certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado;
4. Autorizar, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

- ressarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida; e
5. Noticiar ao Governador, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, da presente decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RI/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências pertinentes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 200600047003028

Assinado por CELMAR RECH  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Auditor assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Procuradora assinante





**Processo:** 200600047003028

**Assunto:** Representação

**Interessado:** Fundo de Participação e Fomento à Indústria do Estado de Goiás - FOMENTAR

**Relator:** Celmar Rech

**Auditora:** Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

**Procurador:** Fernando dos Santos Carneiro

### ACÓRDÃO Nº

**EMENTA:** PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

**Vistos**, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200600047003028, que tratam do Relatório de Representação nº 005 - DFFOE/2004 referente às atividades do Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

### ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em razão de ocorrência de irregularidades que resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos do art. 99, III c/c art. 62, II, art. 64, parágrafo único e art. 67 todos da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do TCE/GO e determinar a citação do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do CD/FOMENTAR, à época, apontado como responsável, para, querendo, apresentar razões de defesa e/ou justificativas no prazo de 15

**Acórdão Nº: 3302/2016**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**



Processo: 200600047003028

(quinze) dias.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,**

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Procurador (a) de Contas.



Acórdão Nº: 3302/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 200600047003028

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Procurador assinante





**RELATORIO Nº 1058/2019 - GCKT.**

**Processo nº 200600047003028/101-02**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS**

**Assunto: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL**

**Interessado: FOMENTAR - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A  
INDÚSTRIADO ESTADO DE GOIÁS**

Versam os presentes autos sobre Representação, encaminhada pela Inspeção Fiscal deste Tribunal na data de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Acórdão nº 3302/2016 (fls. 255/257 - doc. 1), em face da constatação de irregularidades que resultaram dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), na utilização de recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004.

Após a citação, datada de 27 de outubro de 2016, o então Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR – Secretaria da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, apresentou justificativas, bem como juntou documentos considerados próprios (fls.262/2634 - doc. 1).

Na sequência os autos foram submetidos à análise do Serviço de Conta de Governo e, mediante Instrução Técnica nº 10/2018 (fls. 269/278 - doc. 1), destacou-se quanto a ocorrência de movimentação de recursos públicos de forma extra orçamentária, desvio de finalidade na utilização dos recursos, falta de transparência na condução dos recursos públicos e omissão no dever de prestar contas, com fulcro no art. 197 do RITCE; e acrescentou ainda que, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, não há mais possibilidade de aplicação de multa ao responsável, todavia, quanto a ocorrência de dano, este não há prazo prescricional para a correspondente ação de ressarcimento.

Ao final, sugeriu que seja conhecida a manifestação oferecida e:

I - rejeite as alegações de defesa do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do CD/FOMENTAR à época dos fatos;

II - com fundamento no artigo 74, III, da Lei Estadual nº16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Ridoval Darci Chiareloto, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB - fis. TCE 0025);

IV - deixe de aplicar, em desfavor do responsável acima nominado e em virtude de conduta irregular, a pretensão punitiva de multa, tendo em vista o disposto no artigo 107-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

V – encaminhe-se cópia integral da decisão ao Governador, Assembleia Legislativa Estadual, Ministério Público e ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RITCE-GO.





## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas compôs a manifestação, consoante Parecer nº 559/2019 (doc. 3), na qual sugeriu:

- Pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 74, III, da LO/TCE-GO;
- Pela não aplicação de sanção ao responsável, Sr. Ridoval Darci Chareloto, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A da LO/TCE-GO, devendo, entretanto, constar no Acórdão como responsável, com a delimitação da conduta que ensejou dano ao erário;
- Pela imputação de débito ao Sr. Ridoval Darci Chareloto, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 25.05.2004;
- Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Governador, Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás e Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 214 do RITCE-GO.

Corroborando os entendimentos anteriores, a Auditoria, nos termos da Manifestação nº 491/2019 (doc. 5), também sugeriu pelo julgamento irregular da tomada de contas em apreço, imputando-se o débito indicado, devidamente atualizado.

É o relatório.

Passo ao voto:

### VOTO

A competência deste Tribunal de Contas para a apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos encontra-se estampada no inciso II do artigo 1º da Lei n. 16.168, de 11/12/2007, c/c o inciso II do artigo 26 da Constituição Estadual, instrumentalizando-se na forma preconizada pelo artigo 181 e seguintes do Regimento Interno/TCE-GO.

Inicialmente, deve-se registrar que o Tribunal de Contas do Estado, ao proceder a análise e julgamento das tomadas e prestações de contas, exerce o controle "a posteriori" dos atos de gestão, as quais compendiam na utilização dos recursos públicos durante o exercício, decorrentes dos atos administrativos adotados.

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento que, no âmbito deste Tribunal, acha-se previsto nos artigos 62 a 84 da LOTCE-GO; e, no caso em questão, a mesma teve início após a constatação de irregularidades denunciadas na Representação de nº 005 - DFFOE/2004 (fls. 08/23 - doc. 1), quando foram evidenciadas situações tais como: movimentação extra orçamentária em desacordo com a lei, débito sem esclarecimento do destino, repasses para pagamento de publicidade, falta de amparo legal para as transferências, destino incerto de recursos do Fomentar, repasse para fins de desapropriação e falta de transparência. Na sequência, por meio do Acórdão nº 3302/2016, a Representação apreciada foi convertida em Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de irregularidades que resultaram dano ao erário, apurado no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos do art. 99, III, c/c arts. 62, II, e 64, parágrafo único, e 67, todos da Lei nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO).

Após o diligenciamento do feito e a apresentação de justificativa por parte do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



FOMENTAR, verificou-se que não houve a comprovação do destino do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), transferidos da conta 0251-0-FOMENTAR, limitando-se a defesa alegar que houve de fato a transferência; e, no tocante ao destino de recursos, informou que a quantia de R\$ 688.016,02 (seiscentos e oitenta e oito mil e dezesseis reais e dois centavos), repassado ao Tesouro Estadual, foi autorizado pelas Resoluções nºs 1939 e 1940/2004 – CD/FOMENTAR, sendo que desse valor, a importância de R\$ 584.799,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e nove reais) foi repassada à Secretaria de Indústria e Comércio e, concernente ao valor de R\$ 103.217,02 (cento e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), a referida se limitou a informar que adotou providências no sentido da restituição do citado valor, todavia sem a devida comprovação.

Desse modo, após o reexame por parte da unidade técnica, as orientações apresentadas foram acolhidas pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, conforme docs. 3 e 4, respectivamente, sendo que o *Parquet* também destacou que o então Presidente do Conselho Deliberativo/Fomentar deve ser responsabilizado pelas irregularidades de movimentação de recursos de forma extra orçamentária, desvio de finalidade na utilização dos recursos, falta de transparência e omissão no dever de prestar contas.

No entanto, considerando o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato, verifica-se quanto a impossibilidade na aplicação de sanções ao responsável, em razão da prescrição punitiva, nos termos previstos no artigo 107-A, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica TCE/GO.

Contudo, referentemente à ocorrência de dano, a ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*"A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos. (Acórdão TCU 5928/2016-Segunda Câmara - Data da sessão 17/05/2016 - Relator Vital do Rego)."*

Desse modo, a recomposição ao erário é medida que se impõe.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/07, apresento voto no sentido de:

1) **julgar irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, do Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo e Secretário da Indústria e Comércio, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO);**

2) **Imputar débito em desfavor do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.528.229-68, portador da CI nº 6235597, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Chácara Colorado, Zona Rural, Anápolis - GO, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), que**



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



deverá ser devidamente atualizado, com juros de mora e demais encargos calculados com base na legislação vigente, a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB - fis. TCE 025), nos termos do artigo 75, I, da Lei Orgânica/TCE-GO (Lei nº 16.168/07);

3) **determinar à Secretaria Geral** que intime o Sr. **Ridoval Darci Chiareloto**, acima identificado, para cientificá-lo do inteiro teor da decisão adotada, para, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprovar ressarcimento ao erário ou apresentar o respectivo recurso;

4) **determinar à Secretaria Geral** que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado;

5) **autorizar**, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de ressarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida.

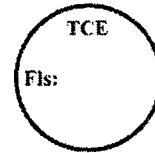
6) **Noticiar** ao Governador, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, da presente decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RITCE.

Nos termos do artigo 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de acórdão em anexo.

Goiânia, 01 de outubro de 2019.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/grst/der



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 1058/2019 - GCKT**


Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2019.10.13 22:35:14 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 200600047003028 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161631152531302671542481842771032632202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 21 / 11 / 2019  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007039**

Autuação: 20/11/2019  
Nº Ofício: 2475 - TCE  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
Tipo: COMUNICADO  
Subtipo: GERAL  
Assunto: COMUNICA DECISÃO. TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL. PROCESSO  
Nº 200600047003028.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 2475 SERV-PUBLICA/19 – PRES

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
NESTA

**Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas - Especial. Processo nº 200600047003028.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para adoção das providências que entender pertinentes, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3106**, 16 de outubro de 2019, nos autos em epígrafe, que tratam da Representação apresentada pela então Inspeção Fiscal desta Corte, datada de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante do Acórdão nº 3302/2016, em face da constatação de irregularidades que resultaram em dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), decorrente da utilização de recursos do Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em julgar **irregulares** as contas dos recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, referente ao período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2014, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo e, também Secretário da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, à época dos fatos.

Respeitosamente,

  
Conselheiro Celmar Rech  
**PRÉSIDENTE**

Anexos: Cópias dos Acórdãos nº 3106/2019 e nº 3302/2016 e do Relatório/Voto nº 1058/2019 – GCKT.

Recebimento:

Nome Legível: \_\_\_\_\_

Cargo/Função ou Parentesco: \_\_\_\_\_

Matrícula ou Documento: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Hora: \_\_\_:\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

PARRODE/AGO/ARC/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



## ACORDÃO

PROCESSO Nº 200600047003028/101-02 -  
 REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS  
 ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES: JULGAMENTO  
 (ARTIGO 74 DA LO/TCE-GO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 200600047003028/101-02, que tratam sobre a Representação apresentada pela Inspeção Fiscal deste Tribunal, datada de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Acórdão nº 3302/2016, em face da constatação de irregularidades que resultaram dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), decorrente da utilização de recursos que compuseram o **Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR**, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

## ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros que integram o Colegiado, julgar irregulares as contas dos recursos que compuseram o **Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR**, referentemente ao período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo e, também, Secretário da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, e

## ACORDA ainda por:

1. Imputar débito em desfavor do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.528.229-68, portador da CI nº 6235597, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Chácara Colorado, Zona Rural, Anápolis - GO, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, com juros de mora e demais encargos, estes calculados com base na legislação vigente e a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar – CDB), nos termos do artigo 75, I, da Lei Orgânica/TCE-GO;
2. Determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Ridoval Darci Chiareloto, acima identificado, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, para que, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprove ressarcimento ao erário ou apresentar o respectivo recurso;
3. Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal para adoção das providências indicadas, certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado;
4. Autorizar, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

- ressarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida; e
5. Noticiar ao Governador, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, da presente decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RI/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências pertinentes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Auditor assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA  
Data: 16/10/2019 15:47  
Função: Procuradora assinante





**Processo:** 200600047003028

**Assunto:** Representação

**Interessado:** Fundo de Participação e Fomento à Indústria do Estado de Goiás - FOMENTAR

**Relator:** Celmar Rech

**Auditora:** Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

**Procurador:** Fernando dos Santos Carneiro

### ACÓRDÃO Nº

**EMENTA:** PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200600047003028, que tratam do Relatório de Representação nº 005 - DFFOE/2004 referente às atividades do Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

### ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em razão de ocorrência de irregularidades que resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos do art. 99, III c/c art. 62, II, art. 64, parágrafo único e art. 67 todos da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do TCE/GO e determinar a citação do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do CD/FOMENTAR, à época, apontado como responsável, para, querendo, apresentar razões de defesa e/ou justificativas no prazo de 15



(quinze) dias.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,**

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Procurador (a) de Contas.



Acórdão Nº: 3302/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 200600047003028



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Conselheiro assinante



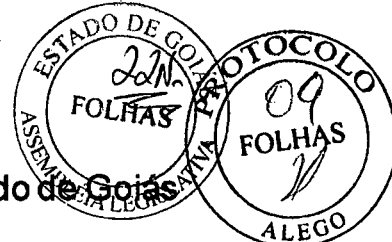
Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES  
Data: 21/09/2016 15:36  
Função: Procurador assinante





Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



**RELATORIO Nº 1058/2019 - GCKT.**

**Processo nº 200600047003028/101-02**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL**

**Interessado: FOMENTAR - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A  
INDÚSTRIADO ESTADO DE GOIÁS**

Versam os presentes autos sobre Representação, encaminhada pela Inspecção Fiscal deste Tribunal na data de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Acórdão nº 3302/2016 (fls. 255/257 - doc. 1), em face da constatação de irregularidades que resultaram dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), na utilização de recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004.

Após a citação, datada de 27 de outubro de 2016, o então Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR – Secretaria da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, apresentou justificativas, bem como juntou documentos considerados próprios (fls.262/2634 - doc. 1).

Na sequência os autos foram submetidos à análise do Serviço de Conta de Governo e, mediante Instrução Técnica nº 10/2018 (fls. 269/278 - doc. 1), destacou-se quanto a ocorrência de movimentação de recursos públicos de forma extra orçamentária, desvio de finalidade na utilização dos recursos, falta de transparência na condução dos recursos públicos e omissão no dever de prestar contas, com fulcro no art. 197 do RITCE; e acrescentou ainda que, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, não há mais possibilidade de aplicação de multa ao responsável, todavia, quanto a ocorrência de dano, este não há prazo prescricional para a correspondente ação de ressarcimento.

Ao final, sugeriu que seja conhecida a manifestação oferecida e:

I - rejeite as alegações de defesa do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do CD/FOMENTAR à época dos fatos;

II - com fundamento no artigo 74, III, da Lei Estadual nº16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Ridoval Darci Chiareloto, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB - fis. TCE 0025);

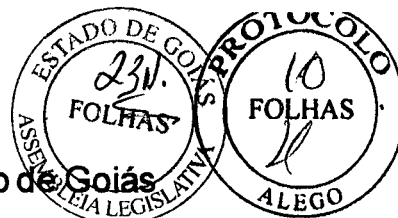
IV - deixe de aplicar, em desfavor do responsável acima nominado e em virtude de conduta irregular, a pena punitiva de multa, tendo em vista o disposto no artigo 107-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

V – encaminhe-se cópia integral da decisão ao Governador, Assembleia Legislativa Estadual, Ministério Público e ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RI/TCE-GO.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas compôs a manifestação, consoante Parecer nº 559/2019 (doc. 3), na qual sugeriu:

- Pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 74, III, da LO/TCE-GO;
- Pela não aplicação de sanção ao responsável, Sr. Ridoval Darci Chareloto, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A da LO/TCE-GO, devendo, entretanto, constar no Acórdão como responsável, com a delimitação da conduta que ensejou dano ao erário;
- Pela imputação de débito ao Sr. Ridoval Darci Chareloto, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 25.05.2004;
- Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Governador, Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás e Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 214 do RITCE-GO.

Corroborando os entendimentos anteriores, a Auditoria, nos termos da Manifestação nº 491/2019 (doc. 5), também sugeriu pelo julgamento irregular da tomada de contas em apreço, imputando-se o débito indicado, devidamente atualizado.

É o relatório.

Passo ao voto:

### VOTO

A competência deste Tribunal de Contas para a apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos encontra-se estampada no inciso II do artigo 1º da Lei n. 16.168, de 11/12/2007, c/c o inciso II do artigo 26 da Constituição Estadual, instrumentalizando-se na forma preconizada pelo artigo 181 e seguintes do Regimento Interno/TCE-GO.

Inicialmente, deve-se registrar que o Tribunal de Contas do Estado, ao proceder a análise e julgamento das tomadas e prestações de contas, exerce o controle "a posteriori" dos atos de gestão, as quais compendiam na utilização dos recursos públicos durante o exercício, decorrentes dos atos administrativos adotados.

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento que, no âmbito deste Tribunal, acha-se previsto nos artigos 62 a 84 da LOTCE-GO; e, no caso em questão, a mesma teve início após a constatação de irregularidades denunciadas na Representação de nº 005 - DFFOE/2004 (fls. 08/23 - doc. 1), quando foram evidenciadas situações tais como: movimentação extra orçamentária em desacordo com a lei, débito sem esclarecimento do destino, repasses para pagamento de publicidade, falta de amparo legal para as transferências, destino incerto de recursos do Fomentar, repasse para fins de desapropriação e falta de transparência. Na sequência, por meio do Acórdão nº 3302/2016, a Representação apreciada foi convertida em Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de irregularidades que resultaram dano ao erário, apurado no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos do art. 99, III, c/c arts. 62, II, e 64, parágrafo único, e 67, todos da Lei nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO).

Após o diligenciamento do feito e a apresentação de justificativa por parte do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



FOMENTAR, verificou-se que não houve a comprovação do destino do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), transferidos da conta 0251-0-FOMENTAR, limitando-se a defesa alegar que houve de fato a transferência; e, no tocante ao destino de recursos, informou que a quantia de R\$ 688.016,02 (seiscentos e oitenta e oito mil e dezesseis reais e dois centavos), repassado ao Tesouro Estadual, foi autorizado pelas Resoluções nºs 1939 e 1940/2004 – CD/FOMENTAR, sendo que desse valor, a importância de R\$ 584.799,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e nove reais) foi repassada à Secretaria de Indústria e Comércio e, concernente ao valor de R\$ 103.217,02 (cento e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), a referida se limitou a informar que adotou providências no sentido da restituição do citado valor, todavia sem a devida comprovação.

Desse modo, após o reexame por parte da unidade técnica, as orientações apresentadas foram acolhidas pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, conforme docs. 3 e 4, respectivamente, sendo que o *Parquet* também destacou que o então Presidente do Conselho Deliberativo/Fomentar deve ser responsabilizado pelas irregularidades de movimentação de recursos de forma extra orçamentária, desvio de finalidade na utilização dos recursos, falta de transparência e omissão no dever de prestar contas.

No entanto, considerando o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato, verifica-se quanto a impossibilidade na aplicação de sanções ao responsável, em razão da prescrição punitiva, nos termos previstos no artigo 107-A, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica TCE/GO.

Contudo, referentemente à ocorrência de dano, a ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

**"A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos. (Acórdão TCU 5928/2016-Segunda Câmara - Data da sessão 17/05/2016 - Relator Vital do Rego)."**

Desse modo, a recomposição ao erário é medida que se impõe.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/07, apresento voto no sentido de:

1) **julgar irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Especial, do Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo e Secretário da Indústria e Comércio, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO);

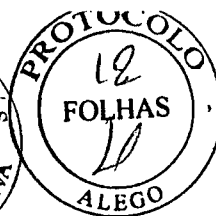
2) **Imputar débito em desfavor** do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.528.229-68, portador da CI nº 6235597, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Chácara Colorado, Zona Rural, Anápolis - GO, no valor de **R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos)**, que





## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA  
TRINDADE



deverá ser devidamente atualizado, com juros de mora e demais encargos calculados com base na legislação vigente, a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB - fis. TCE 025), nos termos do artigo 75, I, da Lei Orgânica/TCE-GO (Lei nº 16.168/07);

3) **determinar à Secretaria Geral** que intime o Sr. **Ridoval Darci Chiareloto**, acima identificado, para cientificá-lo do inteiro teor da decisão adotada, para, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprovar ressarcimento ao erário ou apresentar o respectivo recurso;

4) **determinar à Secretaria Geral** que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado;

5) **autorizar**, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de ressarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida.

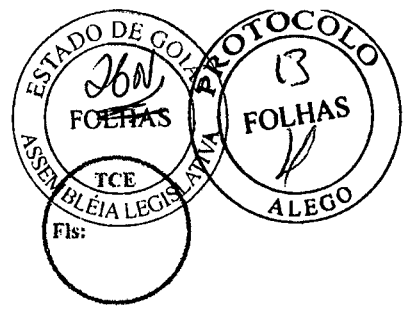
6) **Noticiar** ao Governador, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, da presente decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RITCE.

Nos termos do artigo 14, inciso I, R/TCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de acórdão em anexo.

Goiânia, 01 de outubro de 2019.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/grst/dsr




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 1058/2019 - GCKT**

Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134  
Date: 2019.10.13 22:35:14 -03:00  
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 200600047003028 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161631152531302671542481842771032632202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 21 / 11 / 2019  
  
1º Secretário